

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO COMANDANTE

**PORTARIA Nº 02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, amparado na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, combinado como o artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, e o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e considerando que:

- o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, expressou que as corporações militares, forças auxiliares e reservas do Exército, não estão sujeitas às competências do Sistema Nacional de Armas (Sinarm);

- o inciso II, do art. 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, combinado com o art. 50, inciso IV, alínea "j" e "l", da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 prevê que pode ser autorizado o porte de arma aos militares estaduais;

- o § 1º, do art. 33, do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de Julho de 2004, estabeleceu a competência para o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo para os bombeiros militares; resolve:


Art. 1º Aprovar as Normas para o Registro e Porte de Arma de Fogo no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) para os bombeiros militares da Corporação, que a esta acompanha.

Art. 2º Publicar esta Portaria no Diário Oficial do Estado e as Normas para o Registro e Porte de Arma de Fogo no Boletim do CBMSC.

Art. 3º Revogar as Portarias nº 420, de 10 de dezembro de 2012 e nº 185, de 11 de maio de 2015, que aprova Normas para o Registro e o Porte de Arma de Fogo no CBMSC.

Art. 4º Estabelecer que estas Normas entrem em vigor na data de sua publicação.

  
Cel BM - ONIR MOCELLIN  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

PUBLICADO EM:	10 / 03 / 2016
BCBM Nr	10 / 1 / 2016
Ass.:	

ALEXANDRE FRAGA - Subten BM  
Matrícula 920271-4

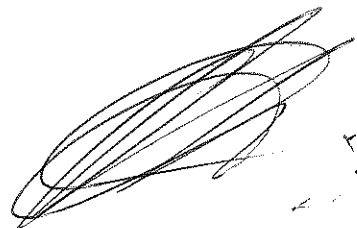
**NORMAS PARA O REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO NO CORPO DE  
BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

<b>Divisões</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Artigo</b>
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/2º
CAPÍTULO II	- DA CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO	3º/4º
CAPÍTULO III	- DO REGISTRO E DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	5º/6º
CAPÍTULO IV	- DO REGISTRO E DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO PERTENCENTES AOS BOMBEIROS MILITARES	7º
CAPÍTULO V	- DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO	
Seção I	- Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo Pertencente ao Bombeiro Militar	8º/9º
Seção II	- Das Pessoas que Ingressam na Carreira Bombeiro Militar Possuindo Arma de Fogo	10/11
Seção III	- Dos Bombeiros Militares Excluídos do Serviço Ativo da Corporação	12/15
CAPÍTULO VI	- DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR BOMBEIROS MILITARES	
Seção I	- Dos Oficiais	16/20
Seção II	- Dos Praças	21/25
Seção III	- Dos Oficiais e dos Praças	26/28
CAPÍTULO VII	- DA AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL DE ARMA DE FOGO, COLETE OU ALGEMA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	29/35
CAPÍTULO VIII	- DO USO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR EM SERVIÇO	36
CAPÍTULO IX	- DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO	37/38
CAPÍTULO X	- DAS ARMAS DE FOGO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DAS ARMAS DOS BOMBEIROS MILITARES QUE FOREM APREENDIDAS	39/41
CAPÍTULO XI	- DO RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DE BOMBEIRO MILITAR INAPTO	42/45
CAPÍTULO XII	- DAS ARMAS APREENDIDAS E À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA	46
CAPÍTULO XIII	- DO EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE ARMA DE FOGO DE PORTE PERTENCENTE AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	47/48
CAPÍTULO XIV	- DO EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR	49/51
CAPÍTULO XV	- DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES	
Seção I	- Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo	52/61

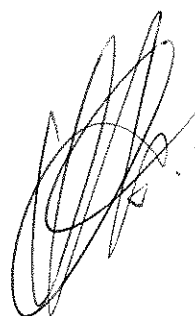


<b>Divisões</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Artigo</b>
Seção II	- Dos Limites para Aquisição de Munições	62/64
Seção III	- Do Limite para Aquisição de Coletes Balísticos na Indústria	65
Seção IV	- Das Formalidades para aquisição de Armas de Fogo, Munições ou Coletes Balísticos na Indústria	66/73
Seção V	- Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio	74/76
Seção VI	- Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo ou Munições no Comércio	77/81
Seção VII	- Da Aquisição de Arma Semiautomática	82
CAPÍTULO XVI	- DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES	83
CAPÍTULO XVII	- DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETES	84/90
CAPÍTULO XVIII	- DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO	91/98
CAPÍTULO XIX	- PRESCRIÇÕES DIVERSAS	99/116
CAPÍTULO XX	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	117/118



## RELAÇÃO DE ANEXOS

<b>ANEXO A</b>	- Modelo de certificado de registro de arma de fogo; anexo não disponibilizado por medida de segurança; será impresso e encaminhado as OBM pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC
<b>ANEXO B</b>	- Modelo de planilha de alteração de cadastro de arma de fogo/colete balístico
<b>ANEXO C</b>	- Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular
<b>ANEXO D</b>	- Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR; anexo não disponibilizado por medida de segurança; será impresso e encaminhado às OBM pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC
<b>ANEXO E</b>	- Modelo de autorização para porte de arma de fogo para inativos; anexo não disponibilizado por medida de segurança; será impresso e encaminhado às OBM pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC
<b>ANEXO F</b>	- Modelo de termo de responsabilidade
<b>ANEXO G</b>	- Modelo de autorização para transporte de arma de fogo e/ou munição portátil de uso permitido
<b>ANEXO H</b>	- Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria
<b>ANEXO I</b>	- Modelo de certificado de propriedade de colete balístico; anexo não disponibilizado por medida de segurança; será impresso e encaminhado às OBM pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC
<b>ANEXO J</b>	- Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma, munição e/ou colete balístico
<b>ANEXO K</b>	- Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio
<b>ANEXO L</b>	- Modelo de autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido
<b>ANEXO M</b>	- Modelo de nota para boletim interno reservado
<b>ANEXO N</b>	- Modelo de formulário para cadastro e/ou alteração de arma de fogo e/ou colete balístico
<b>ANEXO O</b>	- Relatório de teste para habilitação à aquisição de arma semiautomática
<b>ANEXO P</b>	- Modelo de autorização para transferência de arma de fogo e/ou munição e/ou colete balístico
<b>ANEXO Q</b>	- Requerimento nº 01
<b>ANEXO R</b>	- Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar



## REFERÊNCIAS

1. Constituição Federal, art. 22, inciso XXI, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

2. Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

3. Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

4. Decreto Federal nº 5.123, de 1º julho de 2004, e suas alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

5. Decreto Estadual nº 2.249, de 29 de setembro de 2004, que instituiu a Cédula de Identidade para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

6. Portaria Ministerial nº 341, de 02 de abril de 1981, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

7. Portaria Ministerial nº 234, de 10 de março de 1989, do Ministério do Exército, que autorizou a venda, pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido, para Cabos e Soldados das Polícias Militares, com dois ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, para uso exclusivo em sua segurança pessoal, a critério dos Comandantes Gerais.

8. Portaria Ministerial nº 767, de 04 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), revoga as portarias que menciona e dá outras providências.

9. Portaria nº 025-DMB, de 22 de dezembro de 1998, que aprova as normas para aquisição e utilização das armas e munições de calibres restritos ou proibidos.

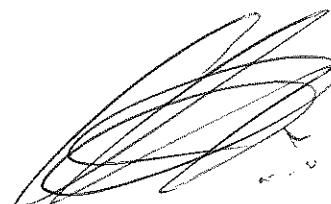
10. Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, que aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições.

11. Portaria nº 024-DMB, de 25 de outubro de 2000, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares.

12. Portaria Normativa nº 1.367/MD, de 25 de novembro de 2004, que define a quantidade de munições e os acessórios que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir.

13. Portaria nº 02-COLOG, de 10 de Fevereiro de 2014, Armas de calibre restrito.

14. Portaria nº 012-COLOG, de 26 de agosto de 2009, munições



# NORMAS PARA O REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

## CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos relativos:

- I - ao registro e cadastro de armas de fogo pertencentes ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - ao registro e cadastro de armas de fogo de uso permitido e restrito aos bombeiros militares, constantes dos registros próprios do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - à aquisição e transferência de propriedade, por bombeiros militares, de armas de uso permitido e restrito, munições e coletes;
- IV - à carga pessoal de arma de fogo pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar;
- V - ao porte de arma de fogo dos bombeiros militares do serviço ativo, da reserva remunerada e reformados.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se OBM a Organização Bombeiro Militar até o nível de Unidade ou equivalente e Subunidade isolada.

## CAPÍTULO II Da Classificação das Armas de Fogo

Art. 3º São armas, acessórios, apetrechos e munições de uso restrito, as previstas no art. 16, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)<sup>1</sup>.

- <sup>1</sup> "I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;
- II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
  - III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
  - IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
  - V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
  - VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;
  - VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao 12 e suas munições;
  - VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
  - IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;
  - X - arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;
  - XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
  - XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de fogo, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
  - XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
  - XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
  - XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

Art. 4º São armas, acessórios, apetrechos e munições de uso permitido, as previstas no art. 17, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)<sup>2</sup>.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes ao Patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar**

Art. 5º As armas de fogo adquiridas pelo Corpo de Bombeiros Militar, serão de responsabilidade orçamentária da Diretoria de Logística e Finanças – DLF e sua gestão, controle, registro e documentação, de responsabilidade da Agência Central de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar (ACI/BM).

Parágrafo Único – As quantidades e tipos de armamentos, de colete balístico e de munições a serem adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para sua utilização, serão sugeridos pela Agência Central de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar (ACI/BM) e previamente definidos pelo Comando Geral da Corporação.

Art. 6º As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), por intermédio do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o qual manterá banco de dados visando o controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único. O banco de dados acima referido será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independente daquelas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar, que tenham por finalidade o controle do seu material bélico.

---

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;  
XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que 36 (trinta e seis) milímetros;  
XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;  
XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;  
XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes etc;  
XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.”

<sup>2</sup> “I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) Libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos-de-caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.”

## CAPÍTULO IV

### Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes aos Bombeiros Militares

Art. 7º As armas de fogo de uso permitido e restrito pertencentes aos bombeiros militares serão registradas no próprio Corpo de Bombeiro Militar, nos termos permissivos do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003<sup>3</sup>.

§ 1º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar – CmtG CBM, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004<sup>4</sup>, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo, ficando delegada esta competência para o Chefe do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

§ 2º O setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC manterá banco de dados para os registros próprios das armas particulares dos bombeiros militares.

§ 3º O cadastro das armas particulares dos bombeiros militares será realizado pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, utilizando-se de banco de dados.

§ 4º O bombeiro militar colecionador, atirador ou caçador<sup>5</sup> deverá registrar sua arma no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região Militar (SFPC/5ª RM), a qual será cadastrada no SIGMA, e deverá encaminhar cópia do registro via cadeia de comando para publicação em Boletim Administrativo Reservado - BAR.

§ 5º As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de bombeiros militares, procedidas com a devida autorização da SFPC/5ª RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), devem ser publicadas em Boletim Administrativo Reservado - BAR.

§ 6º As OBM deverão remeter cópias das publicações mencionadas nos §§ 4º e 5º deste artigo ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, para fins de controle.

§ 7º As armas longas, de alma lisa ou raiadas, terão seu registro com prazo de validade por tempo indeterminado, ficando o militar, responsável por solicitar a baixa do SIGMA no banco de dados quando for transferida a civil ou militar de outras Organizações Militares, bem como em caso de furto e extravio do armamento, devendo o setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC ser informado imediatamente em qualquer dos casos, com provas documentadas e autenticadas tão logo ocorra furto, extravio ou transferência do armamento.

## CAPÍTULO V

### Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo

#### Seção I

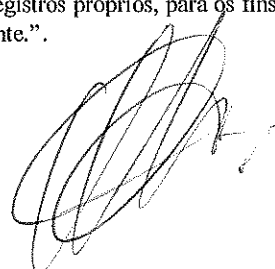
#### Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo Pertencente ao Bombeiro Militar

Art. 8º O setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo (ANEXO A) referente às armas de fogo de uso permitido e restrito pertencentes aos bombeiros militares, adquiridas no Comércio ou na Indústria, conforme padrão sugerido pelo Exército Brasileiro, sendo confeccionado com itens de segurança, excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/5ª RM.

<sup>3</sup> Art 2º da Lei Federal nº 10.826 de 2003 : “Parágrafo único – As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios”.

<sup>4</sup> Art 3º do Dec Fed nº 5.123, de 2004: “Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.”.

<sup>5</sup> “Dec Fed nº 5.123, de 2004, artigos 30 a 32.



Art. 9º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC e conterà os seguintes dados:

I - dos itens gerais do formulário:

- a) as inscrições “Estado de Santa Catarina” e “Corpo de Bombeiros Militar”;
- b) brasão de Armas da República;
- c) denominação do documento “Certificado de Registro de Arma de Fogo”;
- d) as inscrições do amparo legal: “De acordo com a Lei Fed nº 10.826, de 22/12/2003, e com o Dec Fed nº 5.123, de 01/07/2004”;
- e) abaixo do amparo legal, a inscrição: “(Válido somente com a apresentação da Identidade do Corpo de Bombeiros Militar)”;
- f) número do cadastro “Registro”;
- g) as inscrições “Obrigatória a apresentação da Carteira Identidade”;
- h) Boletim Administrativo Reservado que publicou a aquisição;
- i) data da emissão;
- j) validade do CRAF (Indeterminado), para os militares da ativa e de 3 anos para os da reserva;
- k) posto, nome e assinatura da autoridade bombeiro militar competente para a expedição;

l) abrangência “Nacional”;

II - do bombeiro militar:

- a) nome;
- b) CPF, matrícula, órgão expedidor “BMSC”;

III - da arma de fogo:

- a) espécie (tipo);
- b) marca;
- c) calibre;
- d) número do SIGMA;
- e) número de série;

IV – modelo conforme ANEXO A.

Parágrafo Único - Enquanto tramitar o processo para obtenção do número de SIGMA junto ao Exército Brasileiro, o setor responsável pelo Material Bélico, emitirá CRAF provisório, com validade de até 2 (dois) anos, contendo as informações acima, exceto o especificado na alínea “j” do inciso I deste artigo, onde constará a data limítrofe de até 2 (dois) anos da data da emissão.

## **Seção II**


### **Das Pessoas que Ingressam na Carreira Bombeiro Militar Possuindo Arma de Fogo**

Art. 10. A pessoa admitida no Corpo de Bombeiros Militar, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio da OBM responsável pela realização do respectivo Curso de Formação ou Estágio, solicitar o cadastro junto ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, que expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo do Corpo de Bombeiros Militar (ANEXO A), após a devida publicação do cadastro em Boletim Administrativo Reservado.

§ 1º A OBM enviará os dados da arma da pessoa admitida no Corpo de Bombeiros Militar para o devido cadastro.

§ 2º O certificado de registro de arma de fogo apresentado pelo recém admitido na Corporação, deverá ser anexado junto da documentação constante no parágrafo anterior, onde, após a expedição do certificado correspondente pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o mesmo será destruído.

Art. 11. Os Alunos Soldados, durante a frequência no Curso de Formação, e os Cadetes



do 1º período não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço.

### **Seção III**

#### **Dos Bombeiros Militares Excluídos do Serviço Ativo da Corporação**

Art. 12. Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 100, incisos III a X, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, Estatuto dos Militares Estaduais, a OBM deverá recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, encaminhando-o ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC juntamente com a respectiva Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo (ANEXO B).

Parágrafo único. Caso não seja possível recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Comandante, Diretor ou Chefe deverá fazer essa observação e justificá-la no documento que encaminhar a Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo.

Art. 13. Ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC caberá:

I - revogar por ordem do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, ato que deverá ser publicado em Boletim Administrativo Reservado, atualizando, após, o seu cadastro;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de residência, do CPF e da Cédula de identidade respectiva.

Art. 14. A OBM cientificará, por escrito, o bombeiro militar que vier a se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art 100, incisos III a X, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1993, da necessidade de regularização da arma de fogo de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Federal e até que seja efetuada tal regularização, a OBM deverá recolher e guardar o referido armamento em sua reserva de armas em um período máximo de 18 (dezoito) meses, quando o mesmo será encaminhado para o Exército para destruição.

§ 1º No documento constará a advertência de que a não devolução acarretará a responsabilização criminal prevista no capítulo IV, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Quando do recolhimento da arma de fogo, será lavrado o Termo de Recolhimento de Arma de Fogo de Propriedade Particular (ANEXO C), com as seguintes adaptações:

I - não inserir Posto ou Graduação;

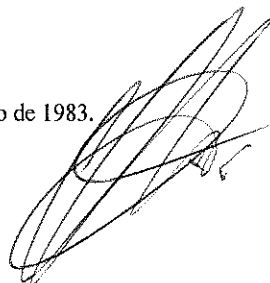
II - substituir Matrícula por RG;

III - substituir “da (o) (OBM)” por “tendo como última OBM o (a)”; e

IV - alterar a parte final para: “ficará recolhida na reserva de armas desta Organização Bombeiro Militar até que seja registrada na Polícia Federal ou que seja transferida de propriedade, observando-se as formalidades legais, não ultrapassando o prazo máximo de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (indicar dia, mês e ano), quando será encaminhada ao Exército para destruição”.

Art. 15. O bombeiro militar agregado<sup>6</sup> permanecerá com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e, caso venha o bombeiro militar a se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 100, incisos III a X, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, aplicar-se-á a ele o disposto nesta Seção.

<sup>6</sup> Art. 81 da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.



## CAPÍTULO VI Do Porte de Arma de Fogo por Bombeiros Militares<sup>7</sup>

### Seção I Dos Oficiais

Art. 16. O porte de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito é inerente ao Oficial, com validade no âmbito nacional, mediante apresentação de documento de identidade funcional emitida pelo CBMSC, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo A) quando particular e Autorização para Carga de Arma de Fogo quando pertencente a Corporação (Anexo D).

§1º O porte ficará cancelado para os que, em razão de alienação mental, condenação por crime contra a segurança nacional ou por atividade, seja desaconselhável o porte.

§2º Os Oficiais que exercem atividades na 2ª Seção do Estado Maior Geral (BM2), Agência Central de Inteligência, Corregedoria Geral, Assessoria Jurídica e Ajudante de Ordens, poderão utilizar o armamento, em coldre avulso, de forma ostensiva quando fardados.

§3º Os Oficiais que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão solicitar autorização ao Comandante da OBM.

§4º Fica vedado ao Oficial, o porte de arma de fogo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar para o desempenho de qualquer atividade laboral ou exercício extra profissional.

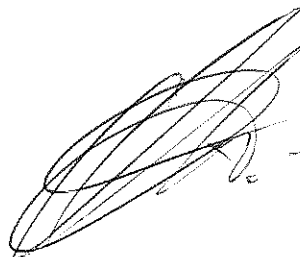
Art. 17. O bombeiro militar que estiver portando arma de fogo particular de porte de uso permitido e/ou restrito em outra unidade federativa, poderá levar consigo, além dos carregadores que acompanham o armamento original de fábrica plenamente carregados, no máximo 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre da arma.

Art. 18. Os Oficiais da Reserva Remunerada ou Reformados, com tempo superior a 3 (três) anos na reserva, deverão a cada 3 (três) anos, solicitar a renovação do CRAF, através do Anexo "J" (parte de solicitação, muda-se o texto) e Anexo Q (Requerimento N° 01) preenchido pelo interessado, devidamente instruído com laudo psicológico com parecer favorável ao porte de arma de fogo lavrado por psicólogo vinculado tecnicamente à Diretoria de Saúde e Promoção Social do CBMSC ou da PMSC, que realizará gratuitamente a avaliação psicológica para porte de arma de fogo dos Oficiais da reserva remunerada e reformados. O requerimento deverá ser dirigido ao Comandante da Organização Bombeiro Militar onde o interessado tenha domicílio, o qual, de forma fundamentada, decidirá favoravelmente ou não ao porte de arma de fogo. Em caso de decisão favorável, toda a documentação deverá ser remetida ao Setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC para a emissão do novo Porte. Em caso de decisão desfavorável ao porte de arma de fogo, os documentos deverão ser encaminhados ao Setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC para a emissão de novo Registro com o indeferimento do Porte, encaminhando cópia do parecer ao interessado/requerente, dando-lhe ciência do indeferimento ao porte e sua fundamentação.

Parágrafo único. Na hipótese do Oficial inativo ser superior hierárquico ao Comandante da OBM onde tenha domicílio, a documentação deverá ser encaminhada ao Comandante da OBM imediatamente superior, na mesma área de jurisdição da OBM onde o interessado tenha domicílio e assim sucessivamente, até que o Comandante destinatário seja superior hierárquico ao interessado e em último caso o Comandante Geral da Corporação.

Art. 19. A autorização de Porte de Arma de Fogo em outra unidade federativa será expedida ao bombeiro militar inativo pela autoridade competente, conforme indicado no artigo anterior, observando-se os requisitos mencionados no art. 17.

<sup>7</sup> Art. 33 § 1º, do Dec Fed nº 5.123, de 2004.



Art. 20. A autorização de porte de arma de fogo para Oficiais inativos deverá conter os dados em conformidade com o art. 9º desta Portaria, exceto a validade, cuja a data referência é a do exame psicológico e não a da emissão.

## Seção II – Dos Praças

Art. 21. O porte de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito das praças no serviço ativo tem validade no âmbito nacional, mediante apresentação do documento de identidade militar emitida pelo CBMSC, observando-se as seguintes regras:

I - quando de serviço com arma do Corpo de Bombeiros Militar, deverá portar o Documento de Identidade emitido pelo CBMSC;

II - quando de folga com arma do Corpo de Bombeiros Militar<sup>8</sup>, deverá portar o Documento de Identidade emitido pelo CBMSC e a Autorização para Carga de Arma de Fogo Pertencente ao CBMSC (ANEXO D);

III - quando de serviço ou de folga com arma particular, deverá portar o Documento de Identidade emitida pelo CBMSC e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (ANEXO A) e o Porte de Arma de Fogo;

IV – as Praças que exercem atividades na 2ª Seção do Estado Maior Geral (BM2), Agência Central de Inteligência, Corregedoria Geral, Assessoria Jurídica e Motoristas do CmtG, SCmtG, Cmt de Região Bombeiro Militar e Ch EMG, poderão utilizar o armamento, em coldre avulso, de forma ostensiva quando fardados, desde que autorizados pelo comandante, chefe ou diretor a que estiver subordinado.

IV - fica vedado ao Praça o porte de arma de fogo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar para o desempenho de qualquer atividade laboral ou serviço extra profissional;

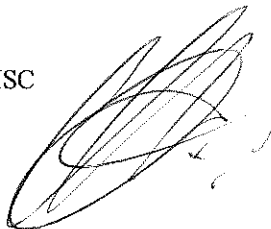
V - na ocorrência descrita no inciso anterior da presente situação o Praça perderá pelo prazo de três anos, por ato do Comandante Geral do CBM, a autorização do porte de arma de fogo emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar, independente das medidas disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O requerimento de porte de arma de fogo particular deverá ser dirigido ao Comandante, Diretor ou Chefe da OBM a que estiver subordinado, que após análise, fará a informação e encaminhamento ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o qual, de posse de toda a documentação exigida e necessária, procederá a emissão da autorização de porte de arma de fogo para praça.

Art. 22. O bombeiro militar que estiver portando arma de fogo particular de porte de uso permitido e/ou restrito em outra unidade federativa, poderá levar consigo, além dos carregadores que acompanham o armamento original de fábrica carregados, no máximo 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre da arma.

Art. 23. As Praças da Reserva Remunerada ou Reformados, com tempo superior a 3 (três) anos na reserva, deverão a cada 3 (três) anos, solicitar a renovação do CRAF, através do Anexo “J” (parte de solicitação, mudando-se o texto) e Anexo Q (Requerimento Nº 01) preenchido pelo interessado, devidamente instruído com laudo psicológico com parecer favorável ao porte de arma de fogo lavrado por psicólogo vinculado tecnicamente à Diretoria de Saúde e Promoção Social do CBMSC ou da PMSC, que realizará gratuitamente a avaliação psicológica para porte de arma de fogo dos Praças da reserva remunerada e reformados. O requerimento deverá ser dirigido ao Comandante da Organização Bombeiro Militar onde o interessado tenha domicílio, o qual, de forma fundamentada, decidirá favoravelmente ou não ao porte de arma de fogo. Em caso de decisão favorável, toda a documentação deverá ser remetida ao Setor de Material Bélico do CBMSC para a emissão do novo Porte. Em sendo desfavorável ao porte, os documentos deverão ser encaminhados ao Setor de Material

<sup>8</sup> Art. 34, do Dec Fed nº 5.123, de 2004.



Bélico do CBMSC para a emissão de novo Registro com o indeferimento do Porte de Arma de Fogo, encaminhando cópia do parecer ao interessado/requerente, dando-lhe ciência do indeferimento ao porte e sua fundamentação.

Parágrafo único. Na hipótese do Praça inativo ser superior hierárquico ao Comandante da OBM onde tenha domicílio, a documentação deverá ser encaminhada ao Comandante da OBM imediatamente superior, na mesma área de jurisdição da OBM onde o interessado tenha domicílio e assim sucessivamente, até que o Comandante destinatário seja superior hierárquico ao interessado.

Art. 24. A Autorização para Porte de Arma de Fogo Particular em outra unidade federativa será expedida à Praça inativa pela autoridade competente, conforme indicado no artigo anterior, observando-se os requisitos mencionados no art. 17.

Art. 25. A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Praças Inativos deverá conter os seguintes dados:

- I – os relacionados no art. 9º desta Portaria; e
- II - validade (três anos da data do exame psicológico).

### **Seção III – Dos Oficiais e dos Praças**

Art. 26. O Diretor e o Comandante de Unidade são as autoridades bombeiro militares competentes para autorizar:

- I - a carga de arma de fogo pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar;
- II - a utilização da arma particular em serviço, desde que a mesma seja similar a utilizada na Corporação ou, caso requeira algum curso específico, que o militar apresente a respectiva habilitação; e
- III - deferir o porte de arma de fogo particular de uso permitido ou restrito.

§ 1º As autorizações mencionadas neste artigo podem ser revogadas ou suspensas a qualquer tempo, a juízo da autoridade que as emitiu:

- 1) pelo período em que perdurar a situação do bombeiro militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;
- 2) por 180 (cento e oitenta) dias, o bombeiro militar que, quando de folga ou em trânsito, por negligência ou imprudência comprovada disparar arma de fogo, fizer uso irregular da mesma ou estiver conduzindo-a de forma ostensiva e inadequada;
- 3) por 3 (três) anos, ao bombeiro militar que comprovadamente tiver portado arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, sob o efeito de álcool, drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;
- 4) enquanto estiver no comportamento “Mau”;
- 5) enquanto estiver submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;
- 6) enquanto estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado; e
- 7) enquanto houver ameaça ou quebra da hierarquia, da disciplina ou da Ordem Pública.

§ 2º O bombeiro militar inativo que adquirir deficiência física ou enfermidade que impossibilite o correto manuseio e uso de arma de fogo terá sua Autorização para Porte de Arma de Fogo Particular suspensa automaticamente enquanto perdurar a limitação.

§ 3º As medidas de suspensão e revogação supramencionadas não constituem medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 4º Os atos descritos neste artigo deverão ser publicados:

- 1) em Boletim Interno Reservado da OBM, a suspensão da autorização de porte de arma de fogo nas hipóteses supracitadas;

2) em Boletim Administrativo Reservado, a revogação da autorização de porte de arma de fogo.

§ 5º Nas situações de revogação e suspensão do porte de arma de fogo, deverá ser emitido novo documento do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo), em substituição ao documento anterior, que será recolhido.

Art. 27. O bombeiro militar fora de serviço poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza<sup>9</sup>, obedecidas as seguintes condições:

I - não conduzir a arma ostensivamente;

II - se houver policiamento no local fornecer ao Comandante do Policiamento nome, posto ou graduação, OBM e a identificação da arma.

Art. 28. A autorização para Porte de Arma de Fogo de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar fora dos limites territoriais do Estado de Santa Catarina somente será concedida para fins de serviço bombeiro militar.

Parágrafo único. O trânsito compreende todas as demais situações em que o bombeiro militar não esteja exercendo funções institucionais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Autorização de Carga Pessoal de Arma de Fogo, Colete ou Algema pertencente ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar**

Art. 29. O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM é a autoridade bombeiro militar competente para autorizar, conforme modelo constante do ANEXO D, a carga pessoal de uma arma de fogo de porte, colete ou algema pertencente ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar, por bombeiro militar, mediante sua solicitação circunstanciada, devendo a autorização ser publicada em Boletim Administrativo Reservado.

§ 1º Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo, colete ou algema pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, o bombeiro militar assinará o Termo de Responsabilidade (ANEXO F) juntamente com duas testemunhas.

§ 2º O bombeiro militar detentor usuário de arma de fogo, colete ou algema, pertencente ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar, zelará por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

Art. 30. A Autorização de Carga de Arma de Fogo, colete ou algema deverá conter os seguintes dados:

I - do art. 9º desta Portaria:

a) do inciso I, exceto as alíneas "h" e "j";

b) as alíneas do inciso II; e

c) as alíneas do inciso III;

II - validade (prazo máximo de dois anos);

III - indicação do número de patrimônio da arma; e

IV - indicação do número do Boletim Interno Reservado que autorizou a carga.

Art. 31. A autorização de carga pessoal de arma de fogo de porte, colete ou algema pertencente ao patrimônio da Corpo de Bombeiros Militar, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, ficando restrita

<sup>9</sup> Art. 33, § 2º, do Dec Fed nº 5.123, de 2004.

aos limites territoriais do Estado de Santa Catarina, e podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º Não será concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao bombeiro militar que:

I - se encontrar no comportamento “Insuficiente” ou no “Mau”; e

II - for Soldado na condição de Não-Qualificado – NQ, não ter habilitação ao uso de arma de fogo ou estiver frequentando o 1º período do Curso de Formação de Oficiais, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação que já tenham concluído no mínimo o Curso de Formação de Soldado BM.

§ 2º Será suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

I - pelo período em que perdurar a situação do bombeiro militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

II - pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

III - por 180 (cento e oitenta) dias, do bombeiro militar que por negligência ou imprudência comprovada disparar arma de fogo;

IV - por 3 (três) anos, ao bombeiro militar que comprovadamente tiver portado arma de fogo de serviço, quando de folga ou em trânsito, sob o efeito de álcool, entorpecente ou substância análoga;

V - por 1 (um) ano, ao bombeiro militar que comprovadamente tiver portado arma de fogo particular, quando de serviço, sem que tenha autorização expressa e publicada para tal porte;

VI - quando ingressar no comportamento “Insuficiente” ou no “Mau”.

§ 3º Será revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, em caráter definitivo, a qualquer bombeiro militar que portá-la em atividade extra profissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas, mas estão sujeitas aos recursos previstos na Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

§ 5º Caberá a suspensão cautelar da autorização de carga de arma de fogo ao bombeiro militar que fizer uso irregular da mesma, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

§ 6º Os atos descritos neste artigo deverão ser publicados:

I - em Boletim Interno:

a) a suspensão da autorização de carga pessoal de arma de fogo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do § 2º deste artigo;

b) a suspensão cautelar da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 5º deste artigo;

II - em Boletim Administrativo Reservado:

a) a suspensão definitiva da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 2º deste artigo; e

b) a revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 3º deste artigo.

§ 7º Nas situações de revogação e suspensão da Autorização de Carga de Arma de Fogo este documento deverá ser recolhido.

Art. 32. No caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma à reserva de armas da OBM, podendo, excepcionalmente, permanecer com a mesma, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, após análise de pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Art. 33. A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo referente à arma de porte

semiautomática somente poderá ser expedida ao bombeiro militar habilitado ao uso de pistola semiautomática.

Art. 34. É vedada a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar ao bombeiro militar inativo ou agregado.

Parágrafo único. Para o destino preconizado pelo inciso IV do art. 1º desta Portaria, os bombeiros militares inativos pertencentes ao Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP - são equiparados aos Bombeiros Militares ativos, cabendo ao Coordenador do CTISP a análise e tramitação da documentação referente à carga pessoal de arma de fogo.

Art. 35. O bombeiro militar movimentado deverá devolver a arma do Corpo de Bombeiros Militar, que tiver como carga, à OBM que tiver servido.

## CAPÍTULO VIII Do Uso de Arma de Fogo Particular em Serviço<sup>10</sup>

Art. 36. Mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, a qual deverá ser publicada em Boletim Interno, o bombeiro militar poderá utilizar em serviço arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição à arma do Corpo de Bombeiros Militar, desde que a mesma corresponda aos padrões e características das armas de fogo constantes da dotação prevista para o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de porte pertencente ao bombeiro militar deverá constar no Relatório de Serviço do Oficial de Dia, Comandante de Área ou Chefe do Socorro da OBM, e no relatório próprio da ocorrência onde a arma esteve envolvida.

§ 2º Quando da utilização de arma de fogo de porte, de propriedade do bombeiro militar juntamente com a de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar, esta não poderá ser portada ostensivamente.

§ 3º Para autorização do uso de arma particular em serviço os Comandantes de OBM atentarão, além da correspondência à dotação do Corpo de Bombeiros Militar, para o sistema de segurança do armamento (barra de percussão), não permitindo o uso de armas obsoletas, dirimindo eventuais dúvidas junto ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

§ 4º O bombeiro militar que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma juntamente com a do Corpo de Bombeiros Militar, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 5º As providências para a liberação de arma particular utilizada em serviço que for apreendida, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio ou qualquer outro fato, ficarão por conta do proprietário.

§ 6º O bombeiro militar que obtiver autorização para utilizar arma particular em serviço, em substituição à arma do Corpo de Bombeiros Militar e/ou como arma sobressalente deverá usar obrigatoriamente munições do Corpo de Bombeiros Militar, somente podendo utilizar-se de munições de sua propriedade quando obtiver autorização para tanto.

§ 7º A autorização de que trata este artigo perderá a validade quando o bombeiro militar for movimentado de OBM.

§ 8º A munição pertencente ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar somente poderá ser usada em armas particulares durante a realização de serviços de natureza bombeiro militar, conforme o **caput** deste artigo.

---

<sup>10</sup> Dec Fed nº 5.123, de 2004, art. 35.



## **CAPÍTULO IX**

### **Do Transporte de Armas de Fogo**

Art. 37. A Autorização para Transporte de Arma de Fogo Portátil de Uso Permitido ou restrito, pertencente ao bombeiro militar, devidamente registrada no setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, dentro dos limites territoriais do Estado de Santa Catarina, será expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OBM (ANEXO G).

§ 1º O transporte de arma de fogo portátil, devidamente registrada no SFPC/5ª RM, fica condicionado à expedição da respectiva guia de tráfego pela Região Militar.

§ 2º É vedada a remessa de armamento via malote ou correio.

§ 3º O transporte de armamento e/ou munições pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança da respectiva OBM, prevendo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em função da quantidade e características das armas e munições a serem transportadas.

Art. 38. O embarque de bombeiros militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público obedecerá às normas baixadas pelo Ministério da Defesa e Ministério da Justiça.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Armas de Fogo do Corpo de Bombeiros Militar e das Armas de Propriedade dos Bombeiros Militares que forem Apreendidas**

Art. 39. As armas de fogo e munições apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária correspondente.


Art. 40. As OBM deverão comunicar ao Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral - BM2 e ao Chefe do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, a apreensão ou localização de arma de fogo do Corpo de Bombeiros Militar ou de arma de fogo particular de bombeiro militar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, encaminhando posteriormente cópia da publicação em Boletim Interno, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA.

Art. 41. O Comandante, Diretor ou Chefe designará Oficial da OBM para o acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas do Corpo de Bombeiros Militar apreendidas, objetivando que estas sejam reintegradas ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas do Corpo de Bombeiros Militar.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Recolhimento de Arma de Fogo de Bombeiro Militar Inapto**

Art. 42. O Comandante, Diretor ou Chefe de OBM ao tomar ciência, por meio de laudo médico, da situação psicológica de subordinado que, expressamente, determine restrição ao uso de arma de fogo, realizará o recolhimento imediato da arma do patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar, da qual o bombeiro militar enfermo tenha carga pessoal e também da arma particular, caso possua, a qual ficará retida junto a reserva de sua OBM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.



Art. 43. O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM mais próxima da residência ou a Diretoria de Pessoal, por ser detentora da ficha funcional do bombeiro militar inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, tenha ciência de situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, adotará as medidas necessárias ao recolhimento dessa arma particular, a qual ficará guardada na reserva de armas da OBM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único. O serviço médico que expedir o laudo médico, se militar, deverá encaminhar incontinenti uma cópia do mesmo para o Diretor de Pessoal.

Art. 44. O bombeiro militar com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade bombeiro militar competente terá o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo revogado, ato que deverá ser publicado em Boletim Interno e no Boletim do Comando do Corpo de Bombeiros Militar, sem detalhamento dos motivos determinantes.

§ 1º A revogação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a consequente publicação em BAR, serão atos praticados pelo Chefe do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

§ 2º As OBM que tiverem bombeiros militares na situação mencionada no **caput** deste artigo deverão encaminhar documentação ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, para que seja procedida tal revogação.

§ 3º A recusa de entrega da arma de fogo prevista no **caput** deste artigo acarretará a responsabilização criminal prevista no capítulo IV, da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 45. Quando do recolhimento da arma particular do bombeiro militar nas situações descritas neste Capítulo, será lavrado o Termo de Recolhimento de Arma de Fogo de Propriedade Particular (ANEXO C), devendo ser entregue a representante legal do bombeiro militar uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em Boletim Interno.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Armas Apreendidas e à Disposição da Justiça**

Art. 46. Fica vedado ao bombeiro militar ou a OBM manter ou receber, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel, arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso bombeiro militar ou particular<sup>11</sup>.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar**

Art. 47. Ocorrendo extravio, roubo ou furto de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes na Delegacia de Polícia, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu comandante imediato, devendo constar em tal comunicação:

- I - local exato (rua, nº, bairro, cidade, estado e etc), data e hora dos fatos;
- II - descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas; e
- III - anexar boletins de ocorrência (BOBM e BOPC).

Art. 48. A OBM detentora da arma do Corpo de Bombeiros Militar extraviada, furtada

<sup>11</sup> Dec Fed nº 5.123, de 2004, art. 65 § 1º.



ou roubada deverá:

I - comunicar o fato ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA; e

II - instaurar procedimentos para a apuração da responsabilidade penal, civil e disciplinar:

a) concluindo no procedimento administrativo correspondente, que o bombeiro militar que assinou o Termo de Responsabilidade (ANEXO F), foi o responsável pelo extravio, perda, furto ou roubo do armamento respectivo, os autos serão conclusos, com a respectiva lavratura de termo de tentativa de acordo, ou de sua negativa, e remetido à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança judicial; e

b) no caso supra, os autos serão elaborados em duas vias, devendo a primeira atender ao que ordena o item anterior, e a segunda enviada à Vara de Justiça Militar Estadual, devendo na conclusão dos autos, o Encarregado posicionar-se pela responsabilidade do acusado assim como pela existência de indícios de crime militar e/ou indícios de transgressão disciplinar a se apurar.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo Particular**

Art. 49. Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente ao bombeiro militar, ou do respectivo registro emitido pelo CBMSC, o fato deverá ser comunicado imediatamente a seu comandante e publicado em Boletim Interno e Boletim do Corpo de Bombeiros Militar, remetendo-se cópia da Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo (ANEXO B), cópia da publicação em boletim e cópia do registro de ocorrência na Delegacia de Polícia ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

Art. 50. Além do previsto no art. 40 desta Portaria, a OBM do bombeiro militar também deverá ser comunicada sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em Boletim Interno, remetendo-se cópia da publicação ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, para atualização do cadastro.

Art. 51. Quando do roubo, furto ou extravio, ou do respectivo registro, bem como quando da recuperação da arma particular do bombeiro militar, o setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC comunicará o fato ao órgão competente para efetuar o cadastro das mencionadas armas.

## **CAPÍTULO XV**

### **Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes.**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo**

Art. 52. O bombeiro militar, respeitado o limite de 6 (seis) armas de fogo de uso permitido<sup>12</sup>, poderá ter a posse de:

I - duas armas de porte;

II - duas armas de caça de alma raiada ou duas de tiro ao alvo; e

III - duas armas de caça de alma lisa.

§ 1º Nos limites estabelecidos no caput deste artigo, não estão incluídas as armas de uso

<sup>12</sup> Portaria nº 036 DMB de 09 de dezembro de 1999- Art 5º.

restrito.<sup>13</sup>

§ 2º Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atirem setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo, as aquisições desses materiais, serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficial ou Praça), independente de autorização.

Art. 53. No caso de transferência de propriedade de arma por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o bombeiro militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a autoridade bombeiro militar competente, publicando-se tais alterações em Boletim Interno, remetendo-se cópia desta publicação ao Chefe do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, para atualização do cadastro no SIRH.

Art. 54. Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma, munições ou colete, o bombeiro militar deverá formalizar, no próprio pedido, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único. O bombeiro militar inativo deverá solicitar autorização para aquisição de armas observando-se o que segue:

I - por intermédio da Diretoria de Pessoal; e

II - na hipótese do Oficial da reserva remunerada ou reformado ser superior hierárquico ao Diretor de Pessoal, a solicitação deverá ser dirigida ao Comandante Geral do CBM.

Art. 55. A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerão ao que segue:

I - os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no art. 52 desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir na indústria, até duas (duas) arma de calibre permitindo, sendo <sup>14</sup>:

a) porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

b) caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle; e

c) caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema;

II - os Cabos e Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar, no mínimo, no comportamento "BOM", poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria anualmente, uma (uma) arma de porte e munição, de calibre permitido, para uso exclusivo em sua segurança pessoal<sup>15</sup>, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no art. 52 desta Portaria, e

III - os Cabos e Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria anualmente, uma (uma) arma de porte e munição, de calibre permitido, para uso exclusivo em sua segurança pessoal<sup>16</sup>, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no art. 52 desta Portaria

Art. 56. Autorizada a aquisição, o contrato será firmado diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e o interessado.

Art. 57. O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do

<sup>13</sup> Portaria nº 036 DMB de 09 de dezembro de 1999- Art 5º, Parágrafo único.

<sup>14</sup> R-105, anexo XXVII .

<sup>15</sup> Portaria Ministerial nº 234 de 30 mar 89.

<sup>16</sup> Portaria Ministerial nº 234 de 30 mar 89.

interessado, seja qual for a forma de pagamento estabelecida pelo fabricante, e conforme contrato firmado entre fornecedor e comprador.

Art. 58. Recebidos os materiais e/ou documentos pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, este fará publicar a aquisição em Boletim Administrativo Reservado, constando o posto/graduação, matrícula, nome do adquirente e ainda:

I - arma de fogo: as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raiais, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição);

II - colete balístico: as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, número de fabricação, modelo, tamanho e material); e

III - munição: a quantidade e o calibre.

Parágrafo único. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (ANEXO A), o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo na Indústria (ANEXO H) e o Certificado de Propriedade de Colete Balístico (ANEXO I) serão expedidos pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

Art. 59. No Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverá constar os seguintes dados:

I - do art. 9º desta Portaria:

a) do inciso I, exceto as alíneas “a” e “j”; e

b) as alíneas do inciso II;

II - características do colete balístico com a indicação de:

a) número;

b) marca;

c) tamanho;

d) modelo;

e) material; e

f) nível de proteção balística;

III - as inscrições “Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina” e “Características do Colete Balístico”.

Art. 60. A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria, dar-se-á somente pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, conforme cronograma previamente estabelecido, mediante autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único. Não se aplica o cronograma previsto neste artigo a aquisição de arma de fogo de uso restrito.

Art. 61. O bombeiro militar poderá solicitar para adquirir no comércio, anualmente, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no art. 52 desta Portaria, uma arma de:

I - porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

II - caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle; e

III - caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênera de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

## SEÇÃO II



## **Dos Limites para Aquisição de Munições**

Art. 62. A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à(s) arma(s) registrada(s) ou à arma que o bombeiro militar possua como carga individual.

Art. 63. As quantidades máximas de munições e elementos componentes que poderão ser adquiridos na indústria, semestralmente, por um mesmo bombeiro militar, são as constantes no § 4º, do art 6º, do ANEXO XXVI do R-105<sup>17</sup>.

Art. 64. As quantidades máximas de munições e elementos componentes que poderão ser adquiridos no comércio, mensalmente, por um mesmo bombeiro militar, são as constantes na Portaria Normativa nº 1367/MD, de 25 de novembro de 2004.<sup>18</sup>

### **SEÇÃO III**

#### **Do Limite para Aquisição de Coletes Balísticos na Indústria**

Art. 65 - O limite para aquisição de coletes, na indústria, será de 1 (um) exemplar por bombeiro militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

Parágrafo único. Fica vedado a qualquer bombeiro militar o uso de colete balístico, adquirido com autorização do Corpo de Bombeiros Militar, na indústria ou no comércio, para o desempenho de qualquer atividade laboral ou serviço extra profissional. Na ocorrência da presente situação, será revogado em caráter definitivo o Certificado de Propriedade de Colete Balístico, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, independente das medidas disciplinares cabíveis.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Formalidades para aquisição de Armas de Fogo, Munições ou Coletes Balísticos na**

<sup>17</sup>I - 300 (trezentos) cartuchos carregados à bala, para arma de porte, no total;

II - 500 (quinhentos) cartuchos carregados à bala, para carabina, no total;

III - 500 (quinhentos) cartuchos de papelão para caça (carregados, semicarregados ou vazios), no total;

IV - 500 (quinhentos) espoletas para caça;

V - 5 (cinco) quilogramas de pólvora para caça no total e sem limite, chumbo para caça.

<sup>18</sup> PORTARIA NORMATIVA Nº 1.367/MD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

Art. 1º A quantidade máxima de cartuchos de munição de uso permitido que um mesmo cidadão possa adquirir mensalmente, no comércio especializado, com autorização da Polícia Federal, para armas cadastradas no SINARM, ou do Comando do Exército, para armas cadastradas no SIGMA, para cada calibre de arma de fogo que possua, é a que segue:

I - até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala, para armas de porte em um mesmo calibre, obedecido o limite anual de 300 (trezentos) cartuchos;

II - até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala, para armas de caça de alma raiada em um mesmo calibre, obedecido o limite anual de 300 (trezentos) cartuchos;

III - até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a chumbo, para armas de caça de alma lisa em um mesmo calibre, obedecido o limite anual de 300 (trezentos) cartuchos.

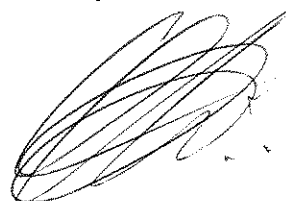
Art. 2º A quantidade máxima de cartuchos de munição de uso restrito que poderá ser adquirida mensalmente, diretamente do fabricante, com autorização do Comando do Exército, por um mesmo cidadão, civil ou militar, para cada calibre de armas de fogo que possua, é a que segue:

I - até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala, para armas de porte em um mesmo calibre, obedecido o limite anual de 300 (trezentos) cartuchos.

Art. 3º A quantidade de cartuchos de munição que cada atirador ou caçador pode adquirir é regulada por norma própria.

Art. 4º O cidadão que possuir arma de caça de alma raiada, de uso permitido, poderá adquirir como acessório, no comércio especializado, com autorização do Comando do Exército ou do Departamento de Polícia Federal, caso o cadastro da arma de fogo tenha sido feito no SIGMA ou no SINARM, um dispositivo ótico de pontaria com aumento menos que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros.

Normas para o Registro e Porte de Arma de Fogo no CBMSC



## **Indústria.**

Art. 66. O pedido para aquisição de armas de fogo, munições e/ou coletes balísticos (anexo J), de forma direta da indústria, para uso particular, será firmado em documento individual, remetido ao setor responsável pela gestão do material bélico, após o conhecimento do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado, conforme artigo 92 desta portaria.

Art. 67. Caso seja autorizada a aquisição pelo setor responsável pelo material bélico, obedecendo as exigências legais, o adquirente deverá providenciar o pagamento das Guias de Recolhimento da União (GRU) respectivas e encaminhar ao setor responsável pela gestão do material bélico toda a documentação original, incluindo a GRU.

Art. 68. O setor responsável pela gestão do material bélico no CBMSC elaborará relação, conforme o ANEXO XXVII do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro.

Art. 69. O setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC preparará expediente a ser assinado pelo Comandante Geral do CBM, o qual solicitará autorização para aquisição de arma ao Comandante da 5ª Região Militar (5ª RM), com 6 (seis) vias do ANEXO XXVII do R-105, sendo que 4 (quatro) vias seguirão com o expediente.

Art. 70. Obtida a autorização da 5ª RM, o setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC providenciará:

I - remessa de cópia do ANEXO XXVII do R-105, por intermédio de ofício, ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e à Região Militar onde a fábrica produtora estiver sediada; e

II - arquivar uma cópia do documento no setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC.

Art. 71. Os equipamentos adquiridos de forma particular, serão entregues pela indústria, no setor responsável pela gestão do material bélico no CBMSC e deverão ser retiradas pelo adquirente.

Art. 72. O setor responsável pela gestão do material bélico no CBMSC, expedirá o certificado de aquisição de arma de fogo na indústria, após receber a numeração correspondente a este pelo Exército Brasileiro, devidamente numerado e que deverá ser retirado pelo adquirente, juntamente com o armamento adquirido (Anexo H).

Art. 73. Toda arma de fogo adquirida por bombeiro militar e não retirada, decorridos 6 (seis) meses da data de seu cadastramento no setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, terá o Certificado de Registro cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido quitada, ou recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

## **SEÇÃO V**

### **Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio**

Art. 74. A Autorização para Aquisição de Armas de Fogo ou Munições (ANEXO K) ou a Autorização para Aquisição de Coletes Balísticos de Uso Permitido no comércio (ANEXO L),



expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado, terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Art. 75. O bombeiro militar para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido deverá encaminhar a Solicitação de Autorização para Aquisição de Arma de Fogo e/ou Colete Balístico (ANEXO J) ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de OBM, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido (ANEXO L).

Parágrafo único. A OBM do bombeiro militar deverá:

I - providenciar a publicação da aquisição do colete balístico no comércio em Boletim Interno, se a OBM não publicar BI, deverá encaminhar Nota para Boletim (ANEXO M), observando-se os requisitos do art. 57, inciso II, desta Portaria; e

II - encaminhar cópia da publicação ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, juntamente com o Formulário para Cadastro de Arma de Fogo (ANEXO N) e apensos, para a expedição do Certificado de Propriedade de Colete Balístico (ANEXO I).

Art. 76. A aquisição de armas de fogo por bombeiros militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá às regras estabelecidas pelo Comando do Exército<sup>19</sup>.

## SEÇÃO VI

### Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo ou Munições no Comércio

Art. 77. A compra e venda de armas de fogo e/ou munições aos bombeiros militares, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, será autorizada depois de satisfeitas, no que couberem, as seguintes exigências:

I - pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, endereçada ao Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do interessado (ANEXO J) e, se o interessado for de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;

II - apresentação ao vendedor, pelo bombeiro militar, da autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de sua OBM (ANEXO K) e de sua Cédula de Identidade e, no caso de compra de munição, deverá ser apresentado, também, o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo (ANEXO A);

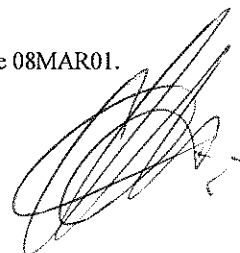
III - preenchimento das 4 (quatro) vias do Formulário para Cadastro de Arma de Fogo (ANEXO N);

IV - expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, após obtenção do número de cadastro no SIGMA junto ao Exército Brasileiro, será retirado por representante da empresa vendedora, que só então providenciará a entrega da arma de fogo e do documento de registro para o adquirente, juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal; e

V - sendo inativo, deverá apresentar, junto ao pedido de autorização para aquisição de arma de fogo, laudo psicológico com parecer de aptidão psicológica ao manuseio de arma de fogo lavrado por Psicólogo credenciado na Polícia Federal.

Parágrafo Único – Quando o Bombeiro Militar adquirir ou transferir a qualquer título Arma de Fogo pertencente a um civil e esta estiver registrada no SINARM (Sistema Integrado Nacional de Armamento), terá um prazo de 6 (seis) meses para apresentar ao Setor responsável pelo Material Bélico do CBMSC, comprovante de baixa do Registro deste armamento junto ao SINARM. Caso não comprove tal baixa no prazo estabelecido, terá seu CRAF (Certificado de Registro de Arma

<sup>19</sup> Portaria nº 24 - DMB, de 25OUT00, e Portarias de nº 4 e 5 – D Log, de 08MAR01.



de Fogo) revogado pelo CBMSC.

Art. 78. A OBM onde serve o bombeiro militar que adquirir arma de fogo no comércio providenciará a publicação da aquisição em Boletim Interno ou expedirá Nota para Boletim (ANEXO M), observando-se os requisitos do art. 58 desta Portaria, e encaminhará, após, cópia da publicação ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, juntamente com o Formulário para Cadastro de Arma de Fogo (ANEXO N) e apensos, para a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (ANEXO A).

Art. 79. A OBM do bombeiro militar que adquirir munição no comércio procederá à publicação desse ato em Boletim Interno ou expedirá Nota para Boletim (ANEXO M), observando-se os requisitos do art. 58 desta Portaria.

Art. 80. Após o recebimento da arma de fogo pelo bombeiro militar, o mesmo procederá à conferência referente à documentação da aludida arma e, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá apresentá-la ao Oficial ou Graduado de sua OBM responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Interno ou expedição de Nota para Boletim (ANEXO M), Certificado de Registro de Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Parágrafo único. O Oficial ou Graduado da OBM responsável pelo controle, feita a confrontação e estando em conformidade com a documentação, informará o setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, que arquivará a informação na pasta do bombeiro militar.

Art. 81. Toda arma de fogo não retirada junto à loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do Certificado de Registro pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, terá o respectivo Certificado de Registro cancelado e recolhido em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido quitada, ou será recolhida à Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Aquisição de Arma Semiautomática**

Art. 82. A Autorização para Aquisição de Arma de Fogo e/ou Munições (ANEXO K), quando se referir a arma semiautomática, somente será expedida ao bombeiro militar que durante o curso de formação, tiver recebido instrução de arma de fogo semiautomática ou que apresentar comprovante de capacitação técnica para esse tipo de armamento, expedido por:

I - instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal; e/ou

II - instrutor de armamento e tiro credenciado pelo Exército Brasileiro ou Polícia Federal do Brasil.

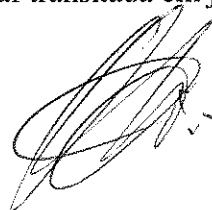
## **CAPÍTULO XVI**

### **Das Restrições para Aquisições de Armas de Fogo e Munições**

Art. 83. É vedado à expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por bombeiro militar que:

I - estiver sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;

II - estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado;



III - não se encontre, no mínimo, no comportamento "BOM", ou que esteja submetido a procedimento administrativo, que seja passível de demissão, licenciamento ou exclusão;

IV - não ter habilitação ao uso de arma de fogo ou estiver frequentando o 1º período do Curso de Formação de Oficiais, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação que já tenham concluído o Curso de Formação de Soldado BM;

V - for Soldado na condição de Não-Qualificado - NQ;

VI - estiver frequentando o Estágio de Adaptação de Oficiais ao Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - sendo Cabo ou Soldado BM, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar, para aquisição de arma de fogo diretamente na indústria;

VIII - for reformado por motivos disciplinares ou sentença judicial; e

IX - sendo inativo:

a) for considerado inapto na avaliação psicológica para obtenção da autorização para aquisição de arma de fogo;

b) constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso de álcool, substância entorpecente ou de efeito análogo;

c) ter disparado arma de fogo por negligência ou imprudência, nos últimos 3 (três) anos;

e

d) apresentar deficiência física ou enfermidade que impossibilite o correto manuseio e uso de arma de fogo.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo, Munições ou Coletes**

Art. 84. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, depois de autorizada, será efetuada imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o cadastro.

Art. 85. A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de colete pertencente ao bombeiro militar será precedida da expedição da Autorização para Transferência de Arma de Fogo e/ou Munição e/ou Colete Balístico (ANEXO P):

I - de autoridade militar do SFPC/5ªRM, quando ocorrer transferência de arma de fogo de uso restrito, conforme Capítulo XVIII desta Portaria, ou, ainda, de arma de fogo de uso permitido registrada diretamente no SFPC/5ªRM, quando tal transferência ocorrer entre bombeiros militares ou entre civil ou militar e bombeiro militar e vice-versa;

II - do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM quando ocorrer à transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete, entre civil e bombeiro militar, ou entre bombeiros militares; e quando ocorrer à transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete comprados diretamente na indústria, entre bombeiros militares ou entre civil ou militar e bombeiro militar e vice-versa.

§ 1º Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico para civil ou para pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A transferência de propriedade de arma de fogo envolvendo militares das Forças Armadas e outras Forças Auxiliares dependerá de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OBM do bombeiro militar interessado, além de serem observadas normas específicas daquelas Forças.

Art. 86. O bombeiro militar proprietário de arma de fogo portátil de uso permitido ou restrito, comprada diretamente na indústria, observará o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para transferência de sua propriedade.



Art. 87. O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria é de 3 (três) anos.

Art. 88. As transferências de propriedade de arma de fogo e/ou munições e coletes entre bombeiros militares, ou entre civil e bombeiro militar, serão publicadas em Boletim Reservado do Comando-Geral, constando o número do novo registro da arma, bem como o número do cadastro no SINARM, sendo a entrega ao novo proprietário efetivada somente após tal providência, seja entre bombeiros militares ou entre civil ou militar e bombeiro militar e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o adquirente de arma de fogo for civil, deverá satisfazer as exigências do art. 12 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, registrando-a previamente na Polícia Federal, para após receber a posse da arma.

Art. 89. O bombeiro militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo e/ou munição, comunicará o fato por escrito a seu comandante de OBM, via canal de comando, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à 5ª RM.

Art. 90. A arma de fogo e/ou munição pertencente a bombeiro militar falecido poderá ser guardada na reserva de armas da OBM mais próxima de sua residência, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, quando a mesma será encaminhada ao Exército Brasileiro, conforme legislação vigente.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo, o interessado deverá solicitar junto à OBM Autorização para Transporte de Arma de Fogo e/ou Munição (ANEXO G).

§ 2º Será expedido, ao representante legal do bombeiro militar falecido, recibo de guarda de arma de fogo, constando:

- I - a identificação do bombeiro militar falecido;
- II - as características da arma de fogo e/ou munição;
- III - a identificação e a assinatura do representante legal do bombeiro militar falecido;
- IV - a informação de que se a arma de fogo e/ou munição não for retirada no prazo de 1 (um) ano será encaminhada ao Exército Brasileiro, conforme legislação vigente; e
- V - data, identificação e assinatura do Oficial BM responsável pela reserva de armas.

## **CAPÍTULO XVIII**

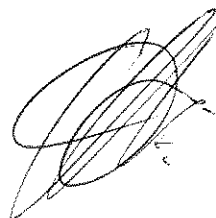
### **Da Aquisição e da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo e Munições de Uso Restrito**

Art. 91. Para aquisição de arma de fogo ou munições de uso restrito na indústria, o bombeiro militar confeccionará documento informando a intenção deste, fornecendo tipo de arma, modelo, calibre e capacidade de tiros a seu comandante imediato.

Parágrafo único. Poderão ser adquiridos até o limite de 02 (duas) armas de uso restrito, dentre os calibres .40 S&W, .45 ACP e 357 Mag em qualquer modelo.

Art. 92. O comandante, diretor ou chefe de OBM informará estar de acordo com a aquisição, devendo encaminhar a documentação ao setor responsável pela gestão do material bélico no CBMSC, a qual providenciará expediente junto ao Comando Geral do CBM e posterior envio à 5ª RM objetivando autorizar a aquisição.

Parágrafo único. O comandante, diretor ou chefe de OBM, quando não estiver de acordo com a intenção de aquisição de armamento restrito pelo bombeiro militar de sua OBM, deverá



informar o motivo e encaminhar o documento ao setor responsável pela gestão do material bélico no CBM.

Art. 93. Efetuada a aquisição da arma de fogo e/ou das munições de uso restrito, tais materiais serão entregues ao bombeiro militar por intermédio do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o qual receberá da 5ª RM.

Parágrafo único. O registro da referida arma será feito pelo Comando do Exército Brasileiro e o seu cadastro no SIGMA.

Art. 94. O bombeiro militar proprietário de arma de fogo de uso restrito poderá adquirir até 50 (cinquenta) cartuchos do calibre da mencionada arma por mês e anexará em seu pedido:

- I - cópia do registro da arma; e
- II - cópia da Cédula de Identidade.

Art. 95. Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo e/ou munição de uso restrito, bem como de seu documento de registro, o bombeiro militar fará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e confeccionará documento relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, o qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente à 5ª RM.

Parágrafo único. Caso a arma de fogo de uso restrito, munição e/ou seu documento de registro sejam localizados, os mesmos procedimentos descritos no **caput** deste artigo devem ser realizados.

Art. 96. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito somente será efetuada após a avaliação do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM do bombeiro militar proprietário e, caso favorável, dependerá de autorização do Comando do Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O pedido de transferência da arma será enviado à 5ª RM, através do setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, com os dados do adquirente, que se for civil deverá satisfazer as exigências do art. 12 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

Art. 97. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito será publicada em Boletim Administrativo Reservado, cabendo ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC a atualização de seu cadastro.

Art. 98. A aquisição, o extravio, o furto ou o roubo de arma de fogo e/ou munição de uso restrito será publicado em Boletim Interno, remetendo-se cópia da publicação ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, para atualização de seu cadastro.

## **CAPÍTULO XIX**

### **Prescrições Diversas**

Art. 99. Toda arma de fogo de porte de patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar será identificada pela numeração e pelos Brasões do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado de Santa Catarina ou da República Federativa do Brasil.

Art. 100. O uso de arma de fogo de porte, curta ou de defesa pessoal, com outros uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.



Art. 101. O extravio, furto ou roubo de Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá ser comunicado pelo responsável, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à autoridade bombeiro militar expedidora.

Art. 102. O bombeiro militar proprietário de arma de fogo portátil de uso permitido comunicará a seu comandante de OBM, via canal de comando, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro na Delegacia de Polícia, para que o setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, enquanto não for expedido novo documento, a arma ficará guardada na reserva de armamento de sua OBM para que não se incida na prática do crime previsto na Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 103. Quando do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar o Aluno Soldado, na condição de Não-qualificado – NQ, que possuir arma de fogo particular comunicará esse fato ao seu Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, o qual encaminhará cópia do seu registro ao setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC para controle.

Parágrafo único. O Cmt do CEBM deve no início do curso, informar os alunos desta obrigação.

Art. 104. O Aluno Soldado na condição de Não-qualificado - NQ não terá autorização para porte de arma de fogo fora de serviço bombeiro militar.

Art. 105. Não terão autorização para porte de arma de fogo fora de serviço bombeiro militar:

I - o Aluno Soldado na condição de Não-qualificado - NQ; e

II - o Cadete que estiver frequentando o 1º período do Curso de Formação de Oficiais, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação que já tenham concluído o Curso de Formação de Soldado BM.

Art. 106. É obrigação do bombeiro militar proprietário e/ou detentor de arma de fogo e munição guardá-la com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Art. 107. O detentor deve sempre ter a arma consigo e, na impossibilidade, ou se não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou poderá deixá-la na reserva de armas de uma OBM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º A arma de fogo deixada nas condições do **caput** deste artigo somente será guardada por até 30 (trinta) dias, quando então será comunicado o comandante da OBM detentora do material.

§ 2º O detentor, quando não efetuar a retirada da arma de fogo no período acima, será responsabilizado disciplinarmente e será suspensa a sua Autorização para Carga de Arma de Fogo pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 3º O bombeiro militar, detentor de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, não poderá retirar outra arma de fogo de porte da reserva de armas.

Art. 108. A carga pessoal de arma de fogo será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata na Reserva de Armamento ou em sistema eletrônico confiável, que conterà termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os

dados identificadores do detentor, da arma de fogo e munição e do período que esta ficará sob responsabilidade do bombeiro militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor, bem como o número da autorização para carga; e

II - os registros relativos à carga de arma de fogo e munição do Corpo de Bombeiros Militar referentes a bombeiros militares e/ou policiais militares da Reserva Remunerada, que eram bombeiros militares antes da separação da Polícia Militar, serão guardados pela Administração durante o período de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Art. 109. Os Comandantes, Diretores ou Chefes da OBM providenciarão a permanência de guarda bombeiro militar na segurança de material bélico do Corpo de Bombeiros Militar, quando em locais de exposição, exceção feita quando se tratar de evento organizado por repartição federal, estadual ou municipal, com autorização da Região Militar e designação de responsável.

Art. 110. Aplicam-se, aos policiais militares da reserva e reformados que eram bombeiros militares antes da separação da Polícia Militar, além do previsto, as disposições dos Capítulos IV, V (Seção I), IX, X, XIV, XV e XVIII desta Portaria.

Art. 111. Ao bombeiro militar que passar para a reserva remunerada ou for reformado, desde que não tenha restrição para portar arma de fogo, será expedida, pelo setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC, Autorização para Porte de Arma de Fogo Particular para Inativos (ANEXO E), com validade de 3 (três) anos a contar da publicação da passagem àquela situação, não sendo necessária a avaliação psicológica prevista no art. 19 desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de validade, o bombeiro militar da reserva remunerada ou reformado procederá conforme o previsto no Capítulo VI desta Portaria.

Art. 112. Norma específica, suplementar a esta Portaria, disporá sobre as situações que impliquem na restrição do uso de arma de fogo por bombeiro militar considerado inapto para o serviço, por motivos psíquicos, ainda que temporariamente.

Art. 113. As definições referentes à legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no ANEXO R desta Portaria.

Art. 114. O setor responsável pela gestão do Material Bélico no CBMSC providenciará a impressão da Autorização para Porte de Arma de Fogo para Inativo e do Certificado de Propriedade de Colete Balístico.

Art. 115. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.


Art. 116. As normas baixadas por esta Portaria não se aplicam aos Oficiais da Reserva não remunerada, nos termos do art. 37, § 2º do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

## **CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 117. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em BCBM.

Art. 118. Ficam revogadas as Portarias nº 420 de 10 de dezembro de 2012 e nº 185, de 11 de maio de 2015.





**Cel/BM - ONIR MOCELLIN**  
CmtG do CBMSC

